



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13029/000.036/87-13

nlfr

Sessão de 21 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.512

Recurso nº: 52.762 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente: FABRIL DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS EGAN LTDA

Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Subsistindo parcialmente a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de in fração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido em parte.

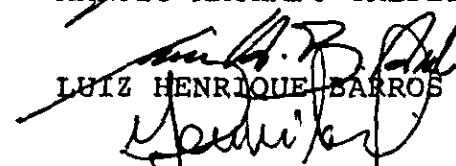
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, FABRIL DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS EGAN LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 103-11.445, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 21 de agosto de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 12 SET 1991

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Antonio Pas-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13029/000.036/87-13

RECURSO Nº: 52.762

ACORDÃO Nº: 103-11.512

RECORRENTE: FABRIL DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS EGAN LTDA

R E L A T Ó R I O

FABRIL DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS EGAN LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 88.457.429/0001-53, com domicílio tributário em Carazinho-RS, inconformada com a decisão nº 150/88, proferida às fls. 64/65, pelo Delegado da Receita Federal em Passo Fundo, interpõe, com fundamento no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário de fls. 68/86, com o fito de obter sua re forma.

A exigência contestada tem origem no auto de infração de fls. 09, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 399,35 OTN correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido nos exercícios de 1984 a 1986 crescido de juros de mora e da multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 11030/000.762/87-91.

Instaurando a fase litigiosa a Autuada apresentou a impugnação de fls. 12/43.

Acórdão nº 103-11.512

Manifestando-se os Autores do feito pela informação de fls. 53, o Delegado da Receita Federal em Passo Fundo proferiu a decisão nº 150/88, de fls. 64/65 julgando a ação fiscal procedente em parte.

Cientificada do decisório em 09.01.89 (AR de fls. 67), interpôs a Requerente o recurso voluntário de fls. 68/86, reproduzindo os argumentos da inicial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator;

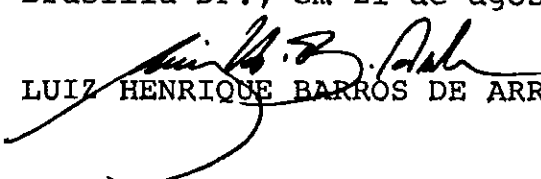
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 19.08.91, deu provimento parcial ao recurso, de acordo com o Acórdão nº 103-11.445.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentada do neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso para adequar a exigência ao crédito tributário remanescente de que trata o processo nº 11.030/000.762/87-91.

Brasília-DF., em 21 de agosto de 1991


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR